



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10070.000739/2001-31
Recurso nº. : 131.084
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ÂNGELA MARIA DE PONTES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.897

IRPF – PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – Somente as verbas recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, e consideradas indenizatórias nos termos da lei, é que não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Restando comprovado que o contribuinte não participou de programa de demissão voluntária instituído por seu empregador, não há que se falar em verbas não tributadas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÂNGELA MARIA DE PONTES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10070.000739/2001-31
Acórdão nº : 106-13.897

Recurso nº : 131.084
Recorrente : ÂNGELA MARIA DE PONTES

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o presente processo após cumprimento de diligência que teve com objetivo buscar esclarecimento junto ao Unibanco, sobre o desligamento voluntário, decorrente de Programa de Demissão Voluntária da Recorrente Ângela Maria Pontes.

Em atendimento ao decidido por este colegiado, a empresa União de Bancos Brasileiros S. A., informou que o Plano de Demissão Voluntária Incentivada, implantado por aquela instituição, teve vigência de 02/96 a 06/97 e que a ex-funcionária Ângela Maria Fontes, ora Recorrente, teve sua demissão, sem justa causa, em 07.05.1998, sem inclusão em Programa de Demissão Voluntária.

Depreende-se, portanto, da realização da indispensável diligência, que a Recorrente, efetivamente não participou do Programa de Demissão Voluntária instituído por seu empregador, sendo certo, inclusive, que sua demissão deu-se após o prazo de vigência do citado programa.

Dessa forma, não pode prevalecer a pretensão da Recorrente de que as verbas decorrentes de sua demissão, sem justa causa, sejam consideradas como não tributadas.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2004


ROMEUBUENO DE CAMARGO